
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.128, DE AGÔSTO DE 1955

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1956, compôr-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e (1) um Esquadrão de Cavalaria.

§ 1º O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General constituído de:

- 1)- Estado Maior;
- 2)- Departamento de Administração;
- 3)- Departamento do Pessoal;
- 4)- Departamento de Saúde;
- 5)- Diretoria de Instrução.

a) O Estado Maior é o órgão que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando Geral e a fazer chegar aos executantes e aos interessados todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões, sendo constituído de:

- 1)- Chefe;
- 2)- Assistente Militar do governo;
- 3)- Ajudante de Ordens;
- 4)- Secretaria.

b) O Departamento de Administração atua como órgão de inspeção no tocante ao emprêgo dos Fundos, Material e Subsistência distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) O Departamento de Pessoal é órgão que se incumbe da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e sua estatística, das ordens de serviços, da identidade e da mobilização.

d) O departamento de Saúde destina-se a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) A Diretoria de instrução terá, como objetivo a formação o preparo e o aperfeiçoamento militar do policial, compondo-se:

- 1)- Diretor;
- 2)- Subdiretor;
- 3)- Secretário;
- 4)- Instrutores e Professores;
- 5)- Pessoal auxiliar.

Art. 2.º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) Companhias com efetivo de (3) Pelotões cada uma, que se destinam a fornecer destacamentos para o interior do Estado e bem assim as diligências no interêsse da ordem pública ou da segurança nacional, a Juízo do Govêrno do Estado, e ainda uma 3ª Companhia sem efetivo.

§ 1.º A 3ª Companhia do Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis à guarda e conservação do material.

§ 2.º A Companhia de Guardas tem a missão de prestar guardas e vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e guardas de honra.

§ 3.º O Esquadrão de Cavalaria ficará sem efetivo no exercício e terá os elementos indispensáveis para constituição de uma Escolta Governamental, destinada a prestar honras militares, bem como a manutenção e guarda dos animais e do material.

§ 4.º A Companhia de Guardas e o Esquadrão de Cavalaria são subunidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

Art. 3.º Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivo à 3ª Companhia do Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria ou transformar a Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender às necessidades de ordem pública.

Art. 4.º Os oficiais e praças, quando em diligência ou a serviço de qualquer natureza fora de seu quartelamento, por tempo superior a vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais Superiores.....	Cr\$	100,00
Capitães.....		85,00
Oficiais Subalternos e Aspirantes a Oficial		70,00
Subtenente.....		55,00
Sargentos.....		40,00
Cabos e soldados		25,00

§ 1.º As diligências e serviços fora do quartelamento, de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de meia (1/2) diária, uma vez que sejam por tempo superior a seis (6) horas.

§ 2.º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

§ 3.º Não serão pagas diárias ao oficial ou praça durante o período de viagens, desde que seja fornecida alimentação, nos meios comuns do transporte.

§ 4.º A diária fora da sede só será sacada em folha mediante ordem expressa do Comando Geral, em Boletim para cada caso.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar estão fixados no anexo n. 8.

Art. 6.º As dotações orçamentárias, que distribuídas à unidade administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecerão as seguintes regras:

a) A distribuição de créditos para pagamento do pessoal fixo ou variável será feito em duodécimos, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para despesas com o material e outros será feito por trimestre adiantado.

Art. 7.º Para Garantia de fardamento, recebido pelas praças será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento, mensalmente a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), que será recolhida a tesouraria do Comando Geral. (Art. 122, da Lei n. 207-1949).

Art. 8.º O provimento do pòsto de Coronel Comandante Geral será feito por comissionamento, de acòrdo com o § 2.º, da letra c), do art. 28, da Lei n. 207, de 30-12-49.

Art. 9.º Considera-se a vigência desta lei a partir de 1 de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1955.

Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário do Interior e Justiça

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Finanças

(*)- Reproduzida por ter saído com incorreções no D.O. n. 17.985 de 20-8-55.

*** Esta lei possui Quadro orçamentário da Polícia militar para o ano de 1956.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ